

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 213/2017 fls. 1/6

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 213/2017

CONTAS MUNICIPAIS de 2015 TC 002700/026/2015
PREFEITO ANTÔNIO MEIRA

Autor: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Relator: Vereador Franksmar Messias Barboza

I – RELATÓRIO

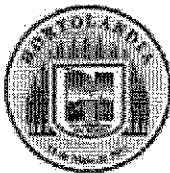
Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação as Contas Municipais de 2015 do Prefeito Antônio Meira, de encaminhamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre DECISÃO FAVORÁVEL da 1ª Turma referente o TC 002700/026/2015, todos em um único volume acompanhando os autos, três volumes anexos e os expedientes TC 475/026/15 e TC 3065/989/15, que, por sua vez, encontra-se juntado no processo principal; além do respectivo Parecer Prévio emitido pela Colenda 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme artigo 33, inciso XIII da Constituição Estadual do Estado, na sessão de 14 de fevereiro de 2017, relativo às Contas do Exercício de 2015, apresentada pela Prefeitura Municipal de Hortolândia.

As contas foram publicadas por extrato, em 26 de maio de 2017 no Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Após permanecer à disposição do cidadão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, segue por despacho da Presidência, encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade.

As Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de Hortolândia, cujo relatório observou o atendimento ao limite mínimo de aplicação no Ensino e na Saúde, bem como ao percentual máximo permitido para despesa com pessoal, consoante sintetizado no quadro abaixo:

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620

Fone/Fax: (19) 3897-9900 · www.cmh.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 213/2017 fls. 2/6

Aplicação do Ensino	25,00%
Despesas com Fundeb	100,00 %
Magistério - Fundeb	70,82%
Despesas com Pessoal	51,46%
Aplicação na Saúde	28,48%
Déficit Orçamento	2,43%

O Relator em seu Voto manifestou as seguintes questões:

“A instrução revela que a Administração de Hortolândia, durante o exercício de 2015, observou as normas constitucionais e legais quanto à aplicação na saúde, no ensino global e Fundeb.

Nesse contexto, a Origem respeitou o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois investidos 28,48% do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

Demais, o Município obteve conceito “B+” no i-Saúde – Muito Efetiva do IEGM a indicar comprometimento da Administração neste setor.

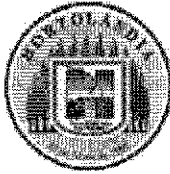
A equipe técnica efetuou ainda a fiscalização operacional sobre a área da saúde com objetivo de avaliar o Programa de Controle da Dengue, sob a responsabilidade sanitária da Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assim, ao término do trabalho (desenvolvido por meio de requisições de informações e documentos, utilização de dados obtidos em sites oficiais e visitas in loco ao Centro de Zoonoses) a Inspeção identificou diversas falhas⁵ no programa municipal de controle da dengue relativas à execução das atividades rotineiras (insuficiente levantamento de indicadores entomológicos, bem como de ações de controle mecânico, químico e biológico do vetor) e à estrutura (escassez de equipamentos necessários à rotina de controle vetorial).

Nestes termos e diante do crescimento exponencial da doença registrada no Município⁶, impõe-se à Administração Municipal a adoção plena das Diretrizes Nacionais para a prevenção e controle da dengue e pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue da Secretaria Estadual da Saúde do Estado de São Paulo.

O investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 25,54% das receitas provenientes de impostos, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita oriunda do Fundeb, 70,82% dos recursos restaram aplicados na valorização do magistério, bem como utilizado todo o montante



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 213/2017 fls. 3/6

recebido, em observância aos artigos 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494, de 2007

Ano	2012	2013	2014	2015
Casos	111	1410	2127	5824'

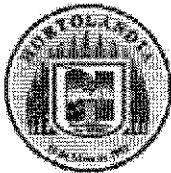
A correta aplicação dos recursos destinados ao ensino reflete-se no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "B+ - Muito Efetiva", a indicar o empenho do gestor com a respectiva área de atuação do Executivo.

Ainda sobre este setor, há destacar que a equipe técnica também efetuou a fiscalização de natureza operacional e para tanto selecionou 10 escolas da rede municipal tendo como escopo dois aspectos: (1) a valorização do corpo docente e (2) a disponibilidade de uma série de instalações e recursos pedagógicos essenciais ao pleno desenvolvimento das atividades de ensino/aprendizagem.

Deste modo, na conclusão deste trabalho realizado por meio de requisições de informações e documentos, visitas "in loco" e aplicação de questionário estruturado aos professores, a Inspeção destacou as seguintes falhas: ausência do Plano de Carreira para o Magistério; alta rotatividade de professores; dificuldade para reposição de professores afastados; jornada semanal de trabalho acima do apontado como ideal pelo Conselho Nacional de Educação; carência de quadras cobertas, banheiros, laboratórios de ciências, coleções de literatura infantil e infantojuvenil e quantidade de alunos por sala acima do ideal.

Nestas condições, não obstante o cumprimento dos mínimos constitucionais e legais, os problemas relatados e o déficit de vagas (1000) no ensino infantil exigem ações efetivas da Prefeitura Municipal de Hortolândia visando melhoria e adequação das instalações físicas, a implantação do Plano de Carreira e a instituição de mecanismos que evitem a rotatividade do professor (de molde a não comprometer a continuidade das atividades e projetos pedagógicos), bem como garantam aos docentes jornadas de trabalho nos termos estabelecidos na Lei Federal 11.738/08, não ultrapassando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação e a criação de novas vagas para o ensino infantil.

Despesas com pessoal atenderam ao limite de 54% previsto no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, porém, ultrapassou o limite prudencial (51,30%) no 3º quadrimestre do exercício de 2015 (51,46%).



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 213/2017 fls. 4/6

Assim, determino a Administração que respeite as vedações previstas nos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 da Lei 101/009.

Repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

O desempenho dos elementos de análise que compõem o Índice i-CIDADE (B+) indica adequado comprometimento do gestor com a respectiva área de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para corrigir as pontuais imperfeições observadas. Por outro lado, as notas "C+" - Em fase de adequação" atribuída ao "i-GOV-TI" e "C" - Baixo nível de adequação" ao "i-PLANEJAMENTO" apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova ajustes necessários nas questões relativas à tecnologia da informação e do planejamento, com vistas à supressão das diversas deficiências extraídas do exame das respostas ao questionário e consequente melhora no desempenho da Administração Pública Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

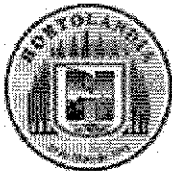
Os serviços de abastecimento e distribuição de água, bem como a coleta de esgoto são realizados pela Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, mediante Contrato de Concessão nº 290/97 com validade de 30 anos.

A coleta e disposição final de rejeitos sólidos encontram-se a cargo do Consórcio Horto Ambiental enquanto que os resíduos da saúde ficaram sob responsabilidade empresa Stericycle Gestão Ambiental Ltda., vencedora da Tomada de Preços nº 08/201510.

A propósito, ante a existência de representação¹¹ considerada procedente pela Inspeção, determino a formação de autos próprios para análise da matéria acompanhada do TC-003065/989/15.

Nestas circunstâncias e embora o Município tenha recebido conceito B no i-AMBIENTE, ou seja, "Efetiva", há espaço para melhorias nessa área, sobretudo ante a ausência de edição do Plano Municipal de Saneamento Básico, falta de ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de planos emergenciais para fornecimento de água potável em caso de sua escassez, e de coleta seletiva de resíduos sólidos de forma parcial.

Balanco Orçamentário evidencia déficit de R\$ 14.128.573,12, correspondente a 2,43% das receitas arrecadadas no exercício, amparado no superavit financeiro proveniente do exercício anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 213/2017 fls. 5/6

Mesmo assim, a situação financeira constatada ao final do exercício permaneceu positiva em R\$ 27.900.770,39, assim como o resultado econômico positivo elevou a situação patrimonial (2014 = R\$ 496.618.949,15; 2015 = R\$ 530.572.377,40).

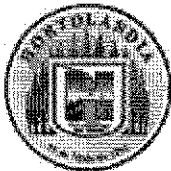
Além disso, a Prefeitura possui liquidez face aos compromissos de curto prazo (R\$ 1,53 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida) e o aumento de 15,05% da dívida de longo prazo (2014 = R\$ 125.891.927,17; 2015 = R\$ 144.834.856,70) se deu em razão da variação cambial de operação de crédito contraída junto à Corporação Andina de Fomento.

De acordo com o quadro constante no item B.4.1, o Município encontra-se no Regime Especial Mensal e depositou a quantia de R\$ 4.692.226,62, superior ao que determina a Emenda Constitucional nº 62/09. Sob essa marcha, o saldo da dívida judicial será todo pago até o final de 2020. Além disso, foram quitados os requisitórios de baixa monta e o Balanço Patrimonial registra corretamente as pendências judiciais.

Sobre as falhas no setor de pessoal, conforme destaca a Inspeção, as atribuições dos cargos de Assessor Nível Básico (I, II e III), Assessor Nível Médio (I e II) e Assessor Nível Superior (I e II), definidas na Lei nº 2.155, de 04 de dezembro de 2008 não evidenciam tratarem-se de atividade de assessoria, razão pela qual advirto a Origem para que promova as devidas adequações em seu quadro de pessoal.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Campinas – UR-3 para que a Administração Municipal agilize a edição e implantação do Plano de Mobilidade Urbana e adote medidas voltadas à discriminação detalhada dos ativos da iluminação pública para incorporação patrimonial e atente para o item 8 do Comunicado SDG nº 32/2015, com a definição, mediante lei, das atribuições e requisitos para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessorias (exclusivos para candidatos com curso de nível universitário), reservando os de Chefia para potenciais interessados com formação técnico-profissional apropriada.

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações das Assessorias Técnicas, d. Chefia e do douto Ministério Público, e consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela emissão de Parecer favorável às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, atinentes ao exercício de 2015, com as advertências e recomendações consignadas na fundamentação do presente decisório.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 213/2017 fls. 6/6

Nestes termos, não havendo óbice legal, manifesta-se FAVORAVELMENTE ao Projeto de Decreto Legislativo em aprovação do Relatório do Tribunal de Contas TC nº 002700/026/2015, referente as Contas Municipais de 2013.

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2017.



Franksmar Messias Barboza
Relator/Presidente

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:



Cleuzer Marques de Lima
Membro



Paulo Pereira Filho
Membro